

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

FLAVIANE MARIA PORTUGAL

CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO: formas adequadas à solução de conflitos em prol da pacificação social.

**Três Pontas
2017**

FLAVIANE MARIA PORTUGAL

CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO: formas adequadas à solução de conflitos em prol da pacificação social.

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof. Esp. Marcelo Figueiredo.

**Três Pontas
2017**

FLAVIANE MARIA PORTUGAL

CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO: formas adequadas à solução de conflitos em prol da pacificação social.

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em: / / .

Orientador Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Prof. Esp. Fabiana Muniz

Prof. Mestre Paulo Henrique Reis Mattos

OBS.:

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, aos meus amados pais, pelo exemplo de força e coragem, que fizeram do meu sonho sua própria luta.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela força e sabedoria para superar as dificuldades.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu orientador e professor Marcelo Figueiredo, pela compreensão na elaboração deste trabalho.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“A justiça atrasada não é justiça; senão
injustiça qualificada e manifesta”.

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho visa explorar os meios extrajudiciais de solução de conflitos como forma de pacificação social. Para esse intento, foram feitas pesquisas legislativas, bibliográficas e jurisprudenciais. No início da pesquisa foram abordados de maneira geral, os métodos de solução de conflitos, onde se iniciou com aspectos históricos e conceituais. Posteriormente, a pesquisa traz o conceito de autodefesa e autocomposição. O capítulo é finalizado com aspectos da tutela jurisdicional e dos seus equivalentes. De forma mais peculiar, a hererocomposição é abordada, dando-se um enfoque especial à arbitragem. A autocomposição também é tratada novamente, trazendo os conceitos da conciliação e da mediação. Por fim, a pesquisa apresenta resoluções do Conselho Nacional de Justiça demonstrando a preocupação do judiciário em demonstrar a importância dos métodos de resolução de conflitos como meios de pacificação social.

Palavras-chave: Solução de conflitos. Pacificação social. Mediação. Conciliação. Arbitragem.

ABSTRACT

The present work aims to explore the extrajudicial means of conflict resolution as a form of social pacification. For this purpose, legislative, bibliographical and jurisprudential research was carried out. At the beginning of the research, the methods of conflict resolution were approached in a general way, starting with historical and conceptual aspects. Subsequently, the research brings the concept of self-defense and self-composition. The chapter ends with aspects of judicial protection and their equivalents. In more peculiar ways, the hererocomposition is approached, giving a special focus to the arbitration. Self-composition is also treated again, bringing the concepts of conciliation and mediation. Finally, the research presents resolutions of the National Council of Justice demonstrating the concern of the judiciary to demonstrate the importance of methods of conflict resolution as a means of social pacification.

Keywords: *Conflict resolution. Social pacification.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO.....	11
2.1 Aspectos históricos	11
2.2 O conflito	12
2.3 Autodefesa ou autotutela.....	14
2.4 Autocomposição	15
2.5 Tutela jurisdicional	16
2.6 Equivalentes jurisdicionais	16
3 ARBITRAGEM.....	19
3.1 Heterocomposição	19
3.2 Breve histórico.....	19
3.3 Conceito e aspectos gerais	21
3.4 Normas de direito material aplicáveis à arbitragem.....	25
4 AUTOCOMPOSIÇÃO	27
4.1 Conciliação	27
4.2 Mediação.....	29
4.2.1 Princípios da mediação	30
4.2.2 Mediador	31
4.2.2.1 Mediadores Extrajudiciais	32
4.2.2.2 Mediadores Judiciais	32
4.3 O Conflito na Perspectiva da Mediação	31
4.3.1 Caracterização do Conflito	31
4.3.2 Evolução do Conflito.....	35
5 SOLUÇÕES DE CONFLITO E A PACIFICAÇÃO SOCIAL	41
6 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

Na história da civilização o homem viveu e vive em grupos sociais, esses agrupamentos são identificados entre si dependendo da época, lugar e cultura dos que os compõem.

Na verdade, existe algo em comum entre eles, ou seja, a obediência às regras sociais. Para se viver, tem-se que ter um mínimo de normas para a manutenção da sociedade.

Com a evolução da sociedade, houve a necessidade de reger o convívio entre os cidadãos, uma solução para os conflitos que surgem na sociedade. No entanto, com o surgimento do Estado, as regras sociais foram institucionalizadas, dando origem ao direito. Nessa incessante busca pela justiça, pela solução dos conflitos, temos hodiernamente, para regular as ações humanas, um ordenamento jurídico que decide, em cada caso concreto, qual a melhor solução, dando a cada um o que lhe é de direito.

Assim, para a resolução dos conflitos tem-se a mediação e conciliação sendo diferenciadas, autocompositivas, são os próprios interessados que decidem, mas auxiliados por terceiro.

Na mediação há a presença de um terceiro, o mediador, no qual não compete decidir o conflito apenas intermediar o diálogo entre as partes envolvidas na busca de uma solução para o conflito.

O mediador auxilia as partes em conflito a identificarem, por si mesmas, a solução para melhor solucionar o caso concreto.

A conciliação, o conciliador tem uma participação maior que na mediação, podendo inclusive sugerir soluções, participando mais efetivamente na obtenção do consenso junto às partes na solução da lide.

Portanto, na mediação como na conciliação o poder de decidir sobre determinado conflito é exclusivo das partes, e não ao terceiro, bastando que este apenas fazendo que cada uma das partes compreenda a situação e as razões da outra, facilitando a comunicação.

Na arbitragem, a solução dos conflitos é entregue a uma terceira pessoa desinteressada do bem, no qual está a disputa, e os direitos envolvidos necessitam ser disponíveis.

O árbitro na arbitragem é escolhido pelas partes por meio de compromisso ou cláusula arbitral. Aquele participa da solução do processo, e não necessariamente aplicará direito estatal positivado nas normas jurídicas vigentes, diferente do conciliador e do mediador o árbitro decide quem tem razão.

O presente trabalho dispõe no segundo capítulo conceitos gerais sobre os métodos de solução de conflitos.

No terceiro capítulo estuda a arbitragem e suas peculiaridades e em seguida trata da conciliação e mediação.

Por fim, o trabalho faz uma conexão com os meios de solução de conflitos e a pacificação social, demonstrando também o importante papel dos profissionais do direito nessa missão.

Pode-se afirmar que os meios adequados à solução de conflitos há um ganho na pacificação social, haja vista, uma redução no custo, tanto financeiro como emocional e maior efetividade como também não movimentar a máquina judiciária com conflitos onde esses possam ter a solução por meios adequados.

2 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 Aspectos históricos

A existência de conflitos sempre esteve presente na sociedade, porém em proporções e ocasiões distintas comparada com os dias atuais.

Os indivíduos que vivem em sociedade têm ideais e vontades particulares, que nem sempre estarão de encontro com a opinião dos outros integrantes do núcleo social.

Deste modo, é evidente o surgimento de conflitos, que objetivam conseguir ou até mesmo resgatar o que é almejado.

Para elucidar o exposto, imagine-se uma disputa por um alimento entre um homem forte e alto e outro de baixa estatura e fraco. A força, em um primeiro momento, seria decisiva para resolver o embate.

Noutro giro, se os conflitos fossem resolvidos conforme o exemplo, na força, não haveria paz entre a sociedade.

Não distante da ideia de Hobbes (1983), a violência teve um papel invertido na evolução humana, sendo considerada até como sinônimo de poder. Usada para obter, resguardar e até servir como parâmetro de dominação.

Não está fora da realidade moderna, assistem-se filmes mostrando que verdadeiras multidões são recrutadas para guerras, com um único propósito de conquistar terras, que não são donos de tais propriedades, caracterizando mais uma vez, a força como meio de resolver interesses em comum (SOUSA, 2017, p.1).

Isto posto, vislumbra-se o quão são antigos os conflitos e as respectivas soluções.

Bem se sabe que antes da criação do Estado, os homens viviam em seu estado natural, ou seja, o homem nascia livre e disposto a fazer qualquer coisa.

Não havia sociedade, portanto, essa liberdade sem qualquer limite era prejudicial ao convívio harmônico, pois o interesse de um sobrepunha o do outro, prevalecendo sempre o mais forte.

Sobre a época, nos ensina o autor:

Sem embargo, pessoas que habitam em certa localidade, nunca teriam paz assim vivendo. Pois, bastaria o interesse por algo pertencer a uma pessoa, quando uma outra desejosa em obtê-lo, ao dispor de artifícios para tomá-lo, assim faria. No entanto, nada poderia proteger tal agente dessa turbação, do que ele próprio.

Ao ser motivado por paixões, vaidades e até comodidades, o homem com seu desejo de poder, e coberto por uma ausência de lei, faria tudo para alcançar seu intento. Como o egoísmo já é uma característica natural do ser humano, não distante seria o homem usar das formas mais covardes possíveis para conseguir seu objetivo.

Ávido pelo desejo de poder, o homem só pararia suas investidas com a morte. Isso se generalizaria, pois Hobbes (1651; 1983) foi enfático em dizer em sua obra que, "todos os homens são naturalmente iguais".

Fatos como esses acontecendo com frequência faria com que as pessoas ficassem temerosas, para resguardar suas posses, podendo até matar para garantir a manutenção daquele determinado bem (SOUZA, 2017, p.1).

Por tais motivos relatados pelo autor, se fez necessário criar um instituto maior que se responsabilizaria por ditar regras nas quais os indivíduos seriam obrigados a cumpri-las. Souza traz um pouco sobre o assunto, destacando a presença do filósofo Rousseau:

Um personagem importante foi Rousseau que, sem sombra de dúvida, legou um vastíssimo conhecimento na área filosófica e jurídica, traz significante participação no contrato social, como um divisor de águas, para a história de existência moderna, trazendo o propósito de regrar atitudes, dos que habitam em uma sociedade civil como no século atual se depara.

Compactuando com a vertente seguida por Rousseau (1762), o homem nasce livre, todavia, sua vaidade o aprisionaria em desejos que iriam fazer com que se chegasse a um estado de lide, para satisfazer seu sentimento incrustado.

Com esse fator determinante, surge a preocupação pertinente em solucionar esse perigoso estado de viver dos homens, tal como garantir seu estado de liberdade, e ao mesmo tempo evitar litígios.

Ao pensar nessa questão, Rousseau (1762) em sua literatura enxergou que, implantando regras em forma de um Contrato Social, no qual imperaria a soberania da sociedade, respaldada em um ente maior, sobressairia a vontade da coletividade (SOUZA, 2017, p.1).

A partir de então os homens abdicam da força natural e começam a ser regidos pelo Estado, em uma sociedade civil organizada.

O Estado goza de poder para intervir em conflitos a fim de que, imparcialmente decida o melhor direito, buscando sempre a mais lúdima justiça.

2.2 O conflito

Inicialmente, é importante que se conceitue conflito.

Ao se fazer uma análise sobre a existência de conflitos, pode-se caracterizá-los como uma gama de interesses e valores que vão de encontro a outros, sendo sem dúvidas, fatores naturais da existência humana.

Ao existir um interesse, e para que tal interesse seja almejado, as partes "degladiam-se" em prol de uma solução, sendo que, sobressai-se aquele que melhor fundamentar seu pedido, sendo isso plenamente aceitável, pois seria impossível a existência de uma relação interpessoal, totalmente plena ou sem divergências (SOUZA, 2017, p. 2)

Em outras palavras, o doutrinador Vasconcelos:

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum (VASCONCELOS, 2017, p.21).

A existência do direito, a qual regulamenta a cooperação entre os indivíduos em sociedade, e os bens a eles destinados, não é suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que entre eles podem surgir. A insatisfação caracteriza-se quando uma pessoa pretende para si determinado bem, e não pode obtê-lo – seja porque a parte que poderia satisfazê-lo não o faz, ou o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2014).

Na existência de conflitos entre dois interesses contrapostos, a solução pode ser tanto entre as próprias partes ou mediante a decisão imperativa de um terceiro que não é parte onde haverá neste uma solução imparcial e naquele uma solução parcial do conflito.

Na história da humanidade, as formas de resolução de conflitos se dividem em quatro formas sendo elas autodefesa, autocomposição (na qual estão incluídas a mediação e conciliação), arbitragem e processo¹.

Assim assevera em sua obra Roberto Portugal Bacellar:

Tanto no sistema judicial quanto fora dele, ocorre a aplicação de métodos de resolução de conflitos que se distinguem:

- a) métodos consensuais, na forma autocompositiva, são aqueles em que não há decisão por terceiros e as soluções são encontradas pelos próprios envolvidos – se necessário com auxílio de um terceiro facilitador imparcial que nada decide e só estimula a manifestação por meio de indagações criativas, a fim de que os próprios interessados encontrem suas respostas. O método consensual não admite produção de provas, não há decisão por terceiros, e os interessados são ouvidos em seus interesses sem que haja ato formal de contestação ou impugnação;
- b) métodos adversariais, na forma heterocompositiva, são aqueles em que as soluções independem da vontade dos litigantes e são tomadas por um terceiro a partir da colheita de informações, produção de provas e da análise dos argumentos materializados nos pedidos, contestações, impugnações, agravos, embargos por eles apresentados. (BACELLAR, 2012, p. 38).

Em outras palavras, o mesmo autor, entende que os métodos para as soluções dos conflitos são auferidos por um terceiro imparcial (juiz ou árbitro) que decide a questão em substituição dos envolvidos. Assim, as questões são resolvidas nos limites em que são

¹ Observação: Tanto a autocomposição quanto a autodefesa podem ser unilaterais (como na submissão ou na legítima defesa), ou bilaterais (como na transação).

apresentadas, e o terceiro substitui a vontade das partes e decide conforme estabelecido pela lei ou pela convenção arbitral.

2.3 Autodefesa ou autotutela

Meio adequado de solução de conflitos, existente na história do direito desde os primórdios. Forma primitiva, na qual não há a existência de um árbitro (terceiro distinto entre as partes) é a imposição da vontade de uma das partes à outra.

Nesse período, não havendo a figura de um Estado para assegurar a solução pacífica dos conflitos existentes entre os litigantes, e impor o direito acima dos particulares, também inexistia órgão estatal com supremacia para preservar o cumprimento dos direitos e leis para garantir a paz social.

Nessa época, aquele que encontrasse algum empecilho na realização da própria pretensão, tratava-se desde logo, para ter o bem da vida pretendido a fazer justiça com as “próprias mãos” valendo-se da vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado, sobre o mais fraco.

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2017) classifica a força em dois tipos, a força protetora, utilizada a fim de evitar danos e injustiça, e a força punitiva, utilizada para sofrimento e repreensão por algum mal praticado.

Quem usa a força protetora entende que as pessoas são capazes de se prejudicar e aos outros devido a algum tipo de ignorância como, por exemplo, a) a crença de que nós temos o direito de punir os outros pelos que eles possam ter feito erradamente; b) a falta de consciência dos problemas que serão deflagrados pelas nossas violências e, especialmente, c) o desconhecimento de que as nossas necessidades podem ser atendidas sem prejudicar os outros. Outra hipótese de ignorância está nos comportamentos patológicos ou delirantes de alguém. Assim, em face de qualquer dessas hipóteses de ignorância, a força protetiva é voltada para educar, não para punir.

Quem usa a força punitiva baseia-se na crença de que as pessoas fazem coisas erradas porque são más, e de que, para corrigir a maldade, é preciso puni-las para a) sofrerem o suficiente e perceberem como as suas ações foram erradas; b) arreponderem-se, c) mudarem o seu comportamento. Ocorre que, na prática, é mais provável que, em vez de gerarem arrependimento, ações punitivas produzam ressentimento e hostilidade, e que alimentem a resistência ao próprio comportamento que estamos buscando (VASCONCELOS, 2017, p. 37).

Ressalte-se que a força é manifestada por diversas modalidades, como por exemplo, a força física; moral; social; política, dentre outras.

A autotutela atualmente não é permitida no ordenamento pátrio, sendo considerada crime com fulcro no artigo 345 do Código Penal².

Excepcionalmente a autotutela é admitida em lei quando comprovada a legítima defesa³ e no desforço imediato na tutela de posse⁴.

2.4 Autocomposição

Conforme entendimento de Fábio Alexandre Coelho (2016) a autocomposição é a decisão imposta por um dos conflitantes ao outro, de maneira a solucionar o litígio pelas próprias partes.

A autocomposição é um método de resolução de conflitos entre pessoas onde um dos indivíduos, ou ambos, criam uma solução para atender os interesses dos mesmos, chegando a um eventual acordo.

O método pode ser dividido em conciliação, mediação (cujo trabalho apresentará um capítulo próprio) e transação⁵.

² Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa (BRASIL, 1940).

³ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

[...]

II - em legítima defesa (BRASIL, 1940)

⁴ Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2002).

⁵ Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

Art. 845. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.

2.5 Tutela jurisdicional

Tutela jurisdicional é a solução adjudicada, alcançada através da intervenção dos órgãos jurisdicionais, os quais trocam a vontade das partes, por meio de uma sentença de mérito, capaz de aplicar o devido direito material.

O Poder Judiciário tem o dever de solucionar as lides a ele apresentadas, como também o encargo de fazer cumprir o que foi sentenciado⁶.

Conforme art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, nenhuma eventual lesão de direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. Portanto, a jurisdição pode ser definida como sendo o poder-dever do Estado de aplicar o direito ao caso concreto apresentado pelas partes, por intermédio dos magistrados.

Esta tutela jurisdicional do Estado tem por finalidade:

- a) a composição de litígios, a partir da aplicação do direito;
- b) a pacificação social; e
- c) a realização da justiça (OAB, 2014).

Não pode se negar, que entre os operadores do direito há uma ideia em comum sobre a importância de caminhos alternativos desvinculados à tutela estatal.

2.6 Equivalentes jurisdicionais

Equivalentes jurisdicionais são técnicas de solução de conflito extrajudiciais, entretanto, equivalem à jurisdição justamente por resolverem conflitos.

De acordo com o Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em obediência ao princípio que garante o acesso à justiça, não poderá deixar de apreciar lesão ou ameaça ao direito assim expresso:

Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não extingue a ação penal pública.

Art. 847. É admissível, na transação, a pena convencional.

Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais.

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação (BRASIL, 2002)

⁶ Princípio da inevitabilidade da jurisdição.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

A Constituição Federal de 1988 prevê que ninguém terá seu direito negado de acesso à justiça, isso faz entender que tal direito é uma possibilidade de todo aquele que entender que seja necessário tal provocação, será ouvido, sem distinção alguma.

Tal princípio existe como fonte obrigatória onde não poderá ser criada barreira que impeça que, quando houver direito lesado, ou suspeita de qualquer lesão ao pleitear junto ao judiciário a sua pretensão (SOUZA, 2017, p. 2).

Saliente-se que o Estado não é o único responsável para perpetuar a solução de conflitos, sendo que o processo também não é o único mecanismo a atingir a pacificação social, existem os institutos da conciliação, mediação e da arbitragem como meios adequados para solucionar os litígios (COELHO, 2016).

Ocorre que, os meios para assegurar uma efetiva forma de pacificação aliada ao fato que está em um Estado Democrático de Direito, tem-se uma nova concepção de resolução de conflitos. Nos dias atuais, o Estado não está cumprindo com sua função de pacificação, haja vista, milhões de conflitos serem encaminhados todos os dias, além do dispêndio da atividade jurisdicional (COELHO, 2016).

Sobre o acesso ao judiciário e à verdadeira justiça, esclarece a professora Fabiana Miranda Muniz:

Na década de 70, com a criação das defensorias públicas e o amplo acesso à justiça como uma das garantias fundamentais dos cidadãos, fez com que o judiciário abrisse as portas para todos os cidadãos. Entretanto o acesso ao judiciário não se iguala ao acesso à justiça, uma vez que este vem encontrando uma série de óbices à sua concretização, dada a morosidade dos processos judiciais (MUNIZ, 2017, p. 97)

Nos ensina a doutrina:

De regra os métodos consensuais apresentam-se na forma autocompositiva e os métodos adversariais na forma heterocompositiva.

Há situações, entretanto, que a solução pode se dar pela forma heterocompositiva, mas ter se originado de um consenso prévio:

- a) antes do surgimento do conflito, com escolha do terceiro e compromisso de aceitar, qualquer que seja o resultado, como ocorre em algumas situações, na arbitragem;
- b) mesmo depois do surgimento do conflito, mas como forma de estimular o acordo,

como ocorre na denominada avaliação neutra por terceiro (solução não vinculante). Não há dúvidas de que o método adversarial na forma heterocompositiva (pretensão, contestação, produção probatória e sentença) é adotado na arbitragem (BACELLAR, 2012, p. 39).

Na origem, a arbitragem sempre é consensual e pode continuar mantendo essa característica mesmo com a solução pela forma heterocompositiva. Há controvérsias doutrinárias a respeito desse ponto e também do enquadramento da conciliação e da mediação como processos que não têm forma autocompositiva (BACELLAR, 2012)

3 ARBITRAGEM

3.1 Heterocomposição

Os meios de solução de conflitos realizados através de uma terceira pessoa representam a heterocomposição e subdividem na jurisdição estatal e na arbitragem.

Na heterocomposição, o indivíduo dotado de poder, impõe através de uma sentença, a norma aplicável ao caso concreto.

A solução decorrente da jurisdição estatal está ligada diretamente ao Poder Judiciário e em sua atribuição sistemática, e tem o dever de solucionar o conflito, estabelecendo o direito e a justiça.

A arbitragem por sua vez, é um dos mais antigos meios de composição de conflitos por um terceiro imparcial.

3.2 Breve histórico

Na antiguidade, de acordo com o doutrinador Jacob Dolinger (2005 *apud* SCAVONE JÚNIOR, 2016), a arbitragem, encontrada nos cinco primeiros capítulos da bíblia, já era utilizada entre os hebreus, que relatavam conflitos decididos por árbitros:

Jacó ficou irado e queixou-se a Labão: ‘Qual foi meu crime? Que pecado cometi para que você me persiga furiosamente? Você já vasculhou tudo o que me pertence. Encontrou algo que lhe pertença? Então coloque tudo aqui na frente dos meus parentes e dos seus, e que eles julguem entre nós dois’. Labão acusava Jacó de ter-lhe furtado ídolos que lhe pertenciam (GÊNESIS 31:36 e 37 NVI *apud* SCAVONE JÚNIOR, 2016, p. 1)

Em Roma, a arbitragem foi obrigatória durante os processos da *legis actiones*⁷ e *per formulas*⁸.

7 Fases das ações da lei. O mais antigo dos sistemas de processo civil romano.

“Durante este período, o direito em Roma vinha de hábitos, costumes, e o conhecimento das regras jurídicas era monopólio dos sacerdotes, que detinham o conhecimento do calendário e das normas jurídicas. Conjugavam-se o ius e o faz, ou seja, o elemento laico e o elemento religioso. Cercada de formalismo, solenidade e oralidade, com um ritual de gesto e palavras pré-estabelecidas” (DIREITO..., 2017).

8 Processo formular

“É a partir do processo formular que se dá a flexibilização do direito civil romano. As fórmulas resumem em termos jurídicos os detalhes da lide. O processo formular tem a vantagem de acompanhar a evolução social” (MACIEL, 2005, p. 1).

No Direito Romano, na maior parte do tempo foi aceita, incentivada, voluntária, facultativa e estimulada.

No Código Civil de 1916, Capítulo X - Do compromisso, a arbitragem era prevista indiretamente, entre os meios indiretos de pagamento, entre os artigos 1037 a 1048 (BRASIL, 1916).

Em 1973, o Código de Processo Civil exigiu a homologação do laudo arbitral por sentença judicial, o que equivale hoje à sentença arbitral.

Art. 1.097. O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; contenta condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo (artigo 584, número III) - Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996 (BRASIL, 1973).

Com a exigência de homologação judicial, o Poder Judiciário se transformou em um segundo grau de jurisdição da arbitragem (SCAVONE JÚNIOR, 2016).

A Lei de Arbitragem nº. 9.307 de 23 de setembro de 1996, trouxe grandes novidades, já que a arbitragem até então existia no Brasil, mas era pouco utilizada porque o laudo arbitral só se tornava eficaz depois de homologado pelo Poder Judiciário.

Observe-se que, havendo compromisso arbitral antes da Lei atual de Arbitragem de 1996, a lei é de incidência imediata e é aplicada retroativamente devido a sua natureza processual. Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 485: A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição” (BRASIL, 2012).

A Súmula 485 do STJ foi criada para fixar a orientação de que, diante de sua natureza processual, a lei de arbitragem (Lei n. 9.307/06) se aplica a todos os contratos que contêm cláusula arbitral, mesmo que anteriores à publicação da Lei. Em outras palavras, as disposições da Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos celebrados antecedentemente, se neles estiver inserida a cláusula arbitral (VILLAR, 56, p. 56).

A Lei de 1996, além de acabar com a necessidade de homologação judicial, fez a equiparação do árbitro ao juiz no desempenho da arbitragem, tornando sua decisão um título executivo judicial e fazendo coisa julgada material ao decidir o mérito do conflito.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1996)

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]
VII - a sentença arbitral; [...] (BRASIL, 2015).

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (BRASIL, 2015).

Essas características, bem como outras que serão tratadas no decorrer do capítulo, contribuíram para o fortalecimento do instituto como um meio adequado de solução de conflitos.

3.3 Conceito e aspectos gerais

De acordo com Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2012) arbitragem é o acordo de vontades entre pessoas maiores e capazes que, preferindo não se submeter à decisão judicial, confiam à árbitros a solução de litígios, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Esse conceito evidencia alguns aspectos importantes: a arbitragem pressupõe pessoas maiores e capazes e direitos disponíveis. Elas podem, por acordo de vontade, subtrair determinadas questões de apreciação do Poder Judiciário, atribuindo a solução a árbitros. Não há aí nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade porque as partes podem dispor do direito. Poderiam, por exemplo, renunciar ou transigir. Por essa razão, podem decidir que o litígio seja decidido pelo árbitro (GONÇALVES, 2012, p. 824).

Para Luiz Antônio Scavone Júnior:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida (SCAVONE JÚNIOR, 2016, p. 2).

A arbitragem é hoje o meio extrajudicial de solução de conflitos mais conhecido. A sua adoção pelas partes pode ser convencionalizada antes do surgimento do litígio, por meio de um pacto contratual, ou ser escolhida para resolver litígios não contratados ou com cláusulas de foro estatal, desde que haja concordância recíproca. O árbitro é alguém livremente eleito pelas partes e de confiança destas. Importante destacar que a decisão na arbitragem – meio considerado heterocompositivo – não está sujeita a recurso e constitui título executivo judicial.

inadimplemento de uma das partes na hipótese de inadimplemento da outra.

- Em razão da natureza diversa das perdas e danos e da multa em caso de descumprimento, a existência da cláusula penal não exclui o direito ao ressarcimento pelos outros danos sofridos. Contudo, para que tal pleito seja julgado procedente deve ser comprovado nos autos o que a parte efetivamente deixou de ganhar em decorrência da mora da construtora.
- Configuram-se danos morais se o descumprimento contratual por parte da ré transborda os limites da razoabilidade, no atraso da entrega do imóvel. (DES. AS) APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR - ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL ADQUIRIDO - PAGAMENTO DE ALUGUEL - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - VALOR RAZOÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362 STJ. 1. Havendo atraso na entrega do imóvel, os lucros cessantes são presumidos, não havendo, assim, necessidade de comprovação do prejuízo. 2. Para a quantificação do dano moral, são considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o agente. 3. Dispõe a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Minas Gerais, TJ. Apelação Cível 1.0024.13.248143-3/001 - Rel. Des.(a) Alexandre Santiago, 2016, grifo nosso).

A atividade da arbitragem é jurisdicional e resulta de um negócio jurídico no qual as partes optam pela solução arbitral.

A natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição. O árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existe entre as partes. A arbitragem é instrumento de pacificação social. Sua decisão é exteriorizada por meio de sentença, que tem qualidade de título judicial, não havendo necessidade de ser homologada pela jurisdição estatal [...] (NERY JÚNIOR, 1997 *apud* SCAVONE JÚNIOR, 2016, p. 4).

A decisão na arbitragem é imposta da mesma maneira de uma sentença judicial, entretanto o árbitro não tem poderes de executá-las, o que não tira o caráter jurisdicional do que decide.

O Código de Processo Civil prevê expressamente sobre a dualidade de jurisdição:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
 § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
 [...]

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. (BRASIL, 2015).

Uma das grandes vantagens da solução arbitral é a agilidade, quando comparada a sentença judicial. O doutrinador Luiz Antônio Scavone Júnior ilustra com um exemplo prático:

Imaginemos, como exemplo, que uma empresa exportadora de suco de laranja pretenda adquirir, de grande produtor rural, sua próxima safra de laranjas, tendo em vista as previsões de incremento do mercado do ano vindouro.

Em razão dessa necessidade, a empresa exportadora celebra um contrato de compra e venda de safra futura do produtor rural.

Suponhamos que uma das cláusulas preveja que eventual quebra da safra, desde que o produtor rural tenha tomada determinadas providências de ordem técnica, será suportada pelo comprador, que se obriga, assim, a pagar integralmente o preço pela quantidade mínima estabelecida.

Verificada a quebra da safra, as partes podem, em razão da interpretação do contrato, se colocar diante de um impasse, ou seja, o vendedor não concorda com o recebimento do preço por valor inferior ao que foi contratado e o comprador pretende pagar o valor pela safra efetivamente entregue, com a alegação de inobservância, por parte do vendedor, da cláusula que o obrigava a tomar as providências determinadas no contrato.

Diante do fato, se não houver a cláusula arbitral, o litígio em torno da entrega da safra e do valor do pagamento pode levar anos para encontrar soluções junto ao Poder Judiciário.

Será necessária uma petição inicial, a citação, uma contestação, a produção de prova pericial, audiência de conciliação, audiência de instrução e julgamento, sentença, eventuais embargos de declaração, apelação com efeito suspensivo, contrarrazões ao recurso de apelação, acórdão, eventualmente os embargos infringentes, embargos de declaração novamente, recursos especial e extraordinário, eventual agravo de decisão que nega seguimento a esses recursos, decisão do relator dos recursos nos tribunais superiores com eventual agravo regimental, embargos de declaração novamente e embargos de divergência, entre outros recursos.

Por outro lado, se houver uma cláusula arbitral, significa que, previamente, as partes concordaram em levar o litígio à solução de um árbitro ou de um tribunal arbitral, de tal sorte que a solução será rápida, informal e virá em tempo abissalmente menor que aquele necessário para a solução judicial (SCAVONE JÚNIOR, 2016, p. 6)

Com o exemplo do professor, se torna inquestionável que no aspecto celeridade, a sentença arbitral tem vantagem sobre decisões judiciais.

Outras vantagens são apontadas pelos indivíduos que preferem a arbitragem:

Comparada com o processo judicial tradicional, a arbitragem tem três vantagens. A primeira é a rapidez. Enquanto na Justiça uma sentença definitiva pode demorar mais de dez anos para ser proferida, causando com isso vultosos prejuízos para as empresas, na arbitragem um litígio costuma ser decidido, em média, em até seis meses. A segunda vantagem está nos procedimentos. Enquanto os tribunais são obrigados a seguir a intrincada sistemática de prazos e ritos do Código de Processo Civil, a arbitragem tem procedimentos mais simples e flexíveis, que podem ser adaptados às peculiaridades de cada caso. A terceira vantagem está na indicação dos árbitros, que não precisam ter formação jurídica, sendo, na maioria das vezes, escolhidos em razão de sua experiência profissional, de sua reputação no mercado e da confiança de que gozam entre os litigantes. Enquanto os juízes são generalistas, os árbitros são técnicos na matéria que está sendo discutida, o que lhes permite ter uma atuação objetiva e precisa.

Por isso, a arbitragem vem sendo cada vez mais utilizada em controvérsias nacionais e internacionais que envolvem discussões específicas. Entre as áreas em que ela vem crescendo se destacam os setores imobiliário, siderúrgico, de franquias, planos de saúde, telecomunicações e, principalmente, conflitos individuais e coletivos de trabalho, além de questões societárias. Muitas entidades de classe, como associações empresariais, câmaras de comércio e órgãos de representação corporativa no campo da engenharia e da economia, já constituíram suas câmaras de arbitragem. Institutos da área educacional também vêm criando grupos especializados em arbitragem,

oferecendo esse serviço para a iniciativa privada (O Estado de São Paulo, 2004 *apud* MELO, 2008, p. 1).

Diante o exposto, as sentenças arbitrais em regra são especializadas, rápidas, irrecorríveis e informais.

3.4 Normas de direito material aplicáveis à arbitragem

A arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96.

Dispõe a Lei 9.307/96:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

[...]

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes [...](BRASIL, 1996).

Com fulcro no artigo supracitado, na arbitragem, as partes podem escolher livremente a norma aplicável à solução de seus conflitos, já que se trata de direitos patrimoniais e disponíveis.

Podem escolher:

- a) leis internacionais de comércio;
- b) *lex mercatoria*, ou seja, de acordo com Irineu Strenger, “o conjunto de regras emanadas de entidades particulares, organismos internacionais, ou de origem convencional, de natureza ‘quase legal’, que atua desvinculada das jurisdições específicas ou de sistemas legais de qualquer país”;
- c) leis internacionais;
- d) leis corporativas;
- e) equidade, ou seja, o que parecer coerente e justo ao árbitro; e.
- f) princípios gerais do direito (SCAVONE JÚNIOR, 2016, p. 11).

Na hipótese de as partes não usarem nenhuma das possibilidades trazidas pelo autor acima, será utilizado o direito nacional.

Saliente-se que a preferência da regra aplicável não deverá afastar em nenhuma hipótese a ordem pública nacional e os bons costumes.

EMENTA:

Número 605

Brasília, 12 de julho de 2017

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal em acórdãos já incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

CORTE ESPECIAL TEMA

Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Alegação de parcialidade do árbitro. Decisão da Justiça Americana sobre o tema. Vinculação do Superior Tribunal de Justiça. Não ocorrência. Ofensa à ordem pública nacional.

DESTAQUE

A prerrogativa de imparcialidade do julgador aplica-se à arbitragem e sua inobservância resulta em ofensa direta à ordem pública nacional - o que legitima o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente de decisão proferida pela Justiça estrangeira acerca do tema.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR (...) Com efeito, a prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional. (...) o art. 14 da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996) prevê o impedimento para funcionar como árbitro das pessoas que tenham com as partes ou com o litígio que lhes for submetido alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, previstas, respectivamente, nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

O desrespeito acarreta a nulidade da sentença arbitral, a teor do art. 32, II, da referida lei.

(...) Na hipótese, evidenciada a presença de elementos objetivos aptos a comprometer a imparcialidade e independência do árbitro presidente, que não foram revelados às partes como determina a lei, inviável a homologação das sentenças arbitrais, em respeito aos arts. 13, 14, caput e § 1º, 32, II e IV, 38, V, e 39, II, da Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). SEC 9.412-EX, Rel. Min. Felix Fischer, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 19/4/2017, DJe 30/5/2017 (Minas Gerais, TJ. Apelação Cível 1.0223.15.010487-3/001 - Rel. Des.(a) Arnaldo Maciel, 2017, grifo nosso).

Por fim, ressalte-se que não há uma regra objetiva para estabelecer as normas de ordem pública e de bons costumes. Para Silvio Rodrigues:

[...] a ideia de ordem pública é construída por um conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe à sociedade preservar. Por conseguinte, os princípios de ordem pública não podem ser alterados por convenção entre os participantes; *jus publicum privatorum pactis derogare non potest* (SCAVONE JÚNIOR, 2016, p 13)

Normas públicas nada mais são do que normas cuja aplicação interessa a toda a sociedade.

4 AUTOCOMPOSIÇÃO

4.1 Conciliação

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a conciliação: “consiste na intercessão de algum sujeito entre os litigantes, com vista a persuadi-los à autocomposição” (DINAMARCO, 2013 apud MUNIZ, 2017, p. 101).

A conciliação é usada de forma preferencial nos casos em que uma das partes conflitantes não apresenta qualquer tipo de aborrecimento passado com a parte contrária. Deste modo, a ligação entre os sujeitos seria somente decorrente do litígio em questão.

Sobre o surgimento da conciliação, nos explica a professora Fabiana Miranda Muniz:

A conciliação já estava prevista nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603), e continuou presente no art. 161 da primeira Constituição Imperial, ao proclamar que “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum”.

Entretanto, apesar de já estar prevista a centena de anos, apenas na década de 90 através de leis que alteraram o Código de Processo Civil de 1973 se deu mais notoriedade a este meio de solução de conflito.

Em 1995 foi publicada a lei dos Juizados Especiais Cíveis - Lei 9.099/95 incluindo a fase de conciliação no processo judicial, e em 2001 a conciliação foi introduzida nos Juizados Especiais Federais através da Lei 10.259/2001 (MUNIZ, 2017, p. 101)

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº. 125⁹ de 29 de novembro de 2010, evidenciou os meios autocompositivos.

A fim de recomendar os tribunais superiores a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação, o CNJ também publicou a Recomendação nº. 50 de 08 de maio de 2014¹⁰,

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, priorizou a conciliação em seus artigos.

In verbis:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado

⁹ Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

¹⁰ Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação.

com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (BRASIL, 2015).

Ressalte-se que a audiência de conciliação será realizada no início do processo e o não comparecimento injustificado, caberá multa.

Outro dispositivo que foi criado no intuito de priorizar a conciliação é o artigo 695, § 1º que dispõe sobre o mandado de citação nas ações de família:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.
 § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
 [...] (BRASIL, 2015).

Noutro giro, as conciliações podem ser extrajudiciais, também chamadas de pré-processual, extraprocessual ou preventiva (MUNIZ, 2017). Sobre essa modalidade, nos ensina a doutrina:

Tem-se que a conciliação extrajudicial se apresenta como a melhor opção para a efetividade do processo civil contemporâneo, haja vista que sequer há a existência de um processo judicial. Salienta-se que, pelo fato de ser uma conciliação que ocorre em regra em Centrais e Câmaras, forado ambiente forense, as expectativas de conciliação são maiores, haja vista que a mera propositura de uma ação judicial, bem como o comparecimento das partes em um fórum, podem aumentar o clima de competição e rivalidade, o que reduz ainda mais as chances de autocomposição (MUNIZ, 2017, p. 103).

Embora as diferenças entre a mediação e a conciliação sejam leves, a doutrina as diferencia.

Na conciliação, a forma de atuação é mais abrangente, de forma a possibilitar a formulação de possíveis soluções do conflito. Conforme já mencionado anteriormente, a conciliação é indicada em lides cujas partes não tenham vínculo anterior ao evento causador do conflito jurídico.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
 § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
 § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada

a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2015).

Sobre a atuação judicial dos conciliadores:

[...] âmbito da justiça, sendo considerados auxiliares da justiça, se aplicando as regras do art. 37, CF, bem como as exceções de impedimento e suspeição, previstas no CPC. Estes podem ser profissionais da área do direito, devendo seguir o código de ética previsto na resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. Devem ser remunerados (LOBO, 2016, p.1)

Sobre a atuação extrajudicial dos conciliadores:

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação (BRASIL, 2015).

A conciliação também envolve um tipo de negociação assistida, mas difere da mediação na escolha e no procedimento do conciliador, que normalmente não é escolhido pelas partes e pode exercer uma função interveniente, propondo e sugerindo soluções.

Nos casos em que eventualmente, exista um vínculo anterior entre as partes, a mediação se torna a mais adequada, por se tratar de uma relação continuada,

4.2 Mediação

Na mediação o conflito é solucionado pelas partes, assim embora o mediador, coloque-se entre os litigantes como ocorre com o juiz e com o árbitro, sua função é auxiliá-los, para que resolvam a lide, sendo mantida a autonomia dos litigantes na solução da controvérsia em que estão envolvidos (COELHO, 2016).

A mediação consiste é caracterizada pela não-adversariedade, voluntariedade, imparcialidade, independência e sigilo, que envolve a intervenção solicitada e aceita de um terceiro (OAB, 2014).

Nessa forma de solução de conflitos, as decisões permanecem sob a responsabilidade das partes, ou seja, há a participação de um especialista em comunicação e negociação, cuja responsabilidade não é decidir, mas sim facilitar a comunicação entre as pessoas do litígio e ajudá-las a alcançar uma solução que possa satisfazer ambas as partes.

4.2.1 Princípios da mediação

Os princípios norteadores da mediação materializam-se de forma ética e funcional. Os fundamentos contidos na mediação não afrontam ou ignoram as normas do ordenamento jurídico, mas com elas não se confundem, pois o método da mediação está na problematização entre as partes envolvidas e nos fatos da subsistência do conflito e do diálogo. (VASCONCELOS, 2017).

Nesse sentido, assevera Vasconcelos (2017) que a mediação de conflitos, consubstanciada nos valores, técnicas, e habilidades, a partir de princípios voltados à formação do diálogo, assegura condições igualitárias e liberdade para compreensão ao alcance da efetiva pacificação social, e conseqüentemente a justiça no caso concreto.

Conforme expõe são princípios, aos quais norteiam a mediação:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (BRASIL, 2015).

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé. (BRASIL, 2015).

Desta forma, os princípios existem para esclarecer no caso concreto, tornando-o mais claro os requisitos que orientam as boas práticas.

Nesse sentido, Lais Meneghin resume:

- *Princípio da liberdade das partes*: consiste em dizer que as partes envolvidas no litígio devem ser livres para resolvê-lo através da mediação; não podem estar sendo ameaçadas ou coagidas; devem ter consciência do significado deste meio de pacificação e de que não são obrigadas a aceitar qualquer acordo que não julgue eficaz;

- *Princípio da não-competitividade*: diferente do que ocorre no Poder Judiciário, onde o conflito é uma disputa em que uma parte ganha, enquanto a outra perde. Na mediação todos os envolvidos devem ganhar, isto é, através do diálogo e das discussões, deve-se alcançar uma solução que seja mutuamente satisfatória. Não se incentiva a competição, mas a cooperação;

- *Princípio do poder de decisão das partes*: neste referido procedimento o poder de decisão cabe as partes. O mediador apenas facilitará a comunicação, não decidindo qual será a melhor resolução para o litígio;

- *Princípio da participação de terceiro imparcial*: as partes envolvidas no processo devem ser igualmente tratadas pelo mediador, que deve desenvolver suas atribuições sem beneficiar qualquer um dos litigantes;

- *Princípio da competência*: o mediador deve estar apto para desempenhar suas tarefas; possuindo, dentre outras características, a diligência, a prudência, o cuidado, assegurando que o processo bem como o resultado seja de qualidade.

- *Princípio da informalidade do processo*: na mediação não há ritos rígidos que devem ser seguidos; o processo não apresenta apenas uma única forma de se conduzido.

- *Princípio da confidencialidade no processo*: o mediador está proibido de revelar às outras pessoas o que está sendo discutido na mediação. Todas as etapas do procedimento são sigilosas; sendo que o mediador deve atuar como protetor do processo, assegurando a integridade e a lisura.

Além destes princípios, é necessário que a boa-fé esteja presente em todos os passos da mediação. Deve existir, ainda, igualdade no diálogo, evitando que uma parte manipule ou coaja a outra (MENEZHIN, 2010, p. 1, destaque do autor)

Os princípios devem ser observados atentamente pelo mediador, para que alcance satisfatoriamente a pacificação almejada.

4.2.2 Mediador

O mediador é o terceiro neutro, que deve ter conhecimento técnico necessário para o bom desenvolvimento do processo; sua função é a de restabelecer a comunicação entre as partes, conduzindo as negociações, ou seja, instruindo as partes quanto à maneira mais conveniente a portarem-se perante o curso do processo a fim de obterem a sua efetiva concretização.

De acordo com Lília Maia de Moraes Sales a mediação apresenta diversas finalidades, dentre as quais se destacam a:

- *Solução dos conflitos*: trata-se do principal objetivo da mediação. Todavia, para alcançar a solução, é necessário, que seja estabelecido o diálogo, que deve basear-se na visão positiva do litúgio, na cooperação entre as partes e na participação do mediador, facilitando a conversa. Cabe ao mediador, no início da sessão de mediação, explicar o procedimento, bem como os princípios que o fundamentam, dando ênfase, de que o poder de decisão pertence às partes e que atua apenas para auxiliá-las. Deve esclarecer, ainda, que apesar das controvérsias, ambas as partes podem ser beneficiadas, uma vez que prevalece o acordo por elas estabelecido e que, por esta razão, deve ser fielmente cumprido.

- *Prevenção da má administração do conflito*: apresenta tal objetivo, uma vez que facilita a comunicação entre as partes, estimulando o diálogo pacífico, sem agressões físicas e morais. Segundo Lília Maia de Moraes Sales, a mediação estimula a referida finalidade, pois incentiva:

[...] a avaliação das responsabilidades de cada um naquele momento (evitando atribuições de culpa); a conscientização de adequação das atitudes, dos direitos e dos deveres e da participação de cada indivíduo para a concretização desses direitos e para as mudanças desses comportamentos; a transformação da visão negativa para a visão positiva dos conflitos; e o incentivo ao diálogo, possibilitando a comunicação pacífica entre as partes, criando uma cultura do “encontro por meio da fala”, facilitando a obtenção e o cumprimento de possíveis acordos. (SALES, 2007, p. 36)

- *Inclusão social*: tal meio de pacificação requer a efetiva participação dos envolvidos, para que estes solucionem as controvérsias, estimulando a comunicação, bem com a reflexão a respeito de suas atitudes, responsabilidades, direitos, deveres

e, principalmente, da importância de seus atos na sua vida e na vida do outro. Neste procedimento as partes são extremamente valorizadas, sentindo-se incluídas no processo, diante da importância de sua participação na análise e na resolução do conflito. O fato dos próprios envolvidos no conflito buscarem soluções eficazes aumenta o sentimento de responsabilidade civil, de cidadania e de controle sobre seus demais problemas.

- *Paz social*: esta expressão consiste na ausência de violência física e moral, bem como na efetivação dos direitos fundamentais. Lília Maia de Moraes Sales argumenta que:

[...] ensina-se a paz quando se resolve e se previne a má administração dos conflitos; quando se busca o diálogo; quando se possibilita a discussão sobre direitos e deveres e sobre responsabilidade social; quando se substitui a competição pela cooperação (SALES, 2007 *apud* MENEGHIN, 2010, p. 1).

O mediador deve garantir o cumprimento de tais finalidades e afiançar às partes que a discussão irá proporcionar um acordo fiel ao direito da comunidade em que vivem, moral e justo.

4.2.2.1 Mediadores Extrajudiciais

Dispõe a Lei 13.140 de 2015 sobre os mediadores extrajudiciais:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas (BRASIL, 2015).

A prática da mediação pressupõe capacitação para lidar dinamicamente com os conflitos. Essa capacitação inclui conhecimentos metodológicos interdisciplinares e habilidades específicas

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem é uma entidade responsável por desenvolver e representar as entidades, criar novas instituições, prover cursos, sempre observando a qualidade.

4.2.2.2 Mediadores Judiciais

Dispõe a Lei 13.140 de 2015 sobre os mediadores judiciais:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei (BRASIL, 2015).

Os mediadores judiciais, realizarão as audiências e serão indicados pelos Tribunais, ou seja, a atuação dos mesmos não é condicionada à aceitação das partes.

4.3 O Conflito na Perspectiva da Mediação

O conflito existente apresenta expectativas, valores diferenciados entre as partes no conflito. Embora seja contingência humana, e, no entanto, algo natural, numa lide conflituosa as partes tendem a tratar a outra de forma a sempre buscar novas provas para comprovar a sua posição unilateral, de forma, a enfraquecer o outro. Esse estado emocional estimula a dificultar a percepção do interesse comum. (VASCONCELOS, 2017).

4.3.1 Caracterizações do Conflito

O conflito é instituído quando há antagonismo de valores, interesses ou expectativas. Em decorrência desta contrariedade as partes conflituosas condicionam aquele fato como um ato de inimizade e infidelidade, pois, embora se trate o conflito de um comportamento humano, no caso em concreto os adversários, por uma questão psíquica, não possuem capacidade de dirimir aquela situação com clareza e conseqüentemente um conflito que poderia ser dissolvido e finalizado gera transtorno e lide entre as partes envolvidas.

Em uma situação conflituosa, cada uma das partes defende seus interesses com os meios legalmente possíveis, buscando, sobretudo, comprovar os fatos que reforçaram sua posição unilateral e refutar os argumentos declinados pela parte contrária. A consequência

desta postura é a estimulação das polaridades e causa óbice ao interesse de um todo. (VASCONCELOS, 2017).

Segundo o Manual de Mediação Judicial disponível pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o conceito de conflito é o seguinte:

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. Em regra, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas. Em treinamentos de técnicas e habilidades de mediação, os participantes frequentemente são estimulados a indicarem a primeira ideia que lhes vem à mente ao ouvirem a palavra conflito (CNJ, 2015 p.43).

Portanto, o conflito é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns.

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas.

Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é indispensável. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. (VASCONCELOS, 2017)

O que geralmente ocorre no conflito processado com enfoque adversarial é a hipertrofia do argumento unilateral, quase não importando o que o outro fala ou escreve. Por isso mesmo, enquanto um se expressa, o outro já prepara uma nova argumentação. Ao identificarem que não estão sendo entendidas, escutadas, lidas, as partes se exaltam e dramatizam, polarizando ainda mais as posições. A solução transformadora do conflito depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, subjacentes, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum. (VASCONCELOS, 2017)

Em suma, as relações, com sua pluralidade de percepções, sentimentos, crenças e interesses, são conflituosas. A negociação desses conflitos é um labor comunicativo, cotidiano, em nossas vidas. Nesse sentido, o conflito não tem solução. O que se podem solucionar são disputas pontuais, confrontos específicos.

Em realidade, o conflito interpessoal compreende o aspecto relacional (valores, sentimentos, crenças e expectativas intercomunicados), o aspecto objetivo (interesse objetivo ou material envolvido) e a trama decorrente da dinâmica desses dois aspectos anteriores. (VASCONCELOS, 2017)

Conforme expõe Carlos Eduardo de Vasconcellos:

Daí por que o conflito interpessoal se compõe de três elementos: relação interpessoal, problema objetivo e trama ou processo.

a) Relação interpessoal: conflito interpessoal pressupõe, pelo menos, duas pessoas em relacionamento, com suas respectivas percepções, valores, sentimentos, crenças e expectativas. Ao lidar com o conflito não se deve desconsiderar a psicologia da relação interpessoal. A qualidade da comunicação é o aspecto intersubjetivo facilitador ou comprometedor da condução do conflito.

b) Problema objetivo: o conflito interpessoal tem sua razão objetiva, concreta, material. Essa materialidade pode expressar condições estruturais, interesses ou necessidades contrariadas. Portanto, o aspecto material, concreto, objetivo, do conflito é um dos seus elementos. A adequada identificação do problema objetivo, muitas vezes, supõe prévia abordagem da respectiva relação interpessoal.

c) Trama ou processo: a trama ou processo expressa as contradições entre o dissenso na relação interpessoal e as estruturas, interesses ou necessidades contrariadas.

Como foi, por que, onde, quando, as circunstâncias, as responsabilidades, as possibilidades e processos do seu desdobramento e implicações. Tradicionalmente, se concebia o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social. E que a paz seria fruto da ausência de conflito. (VASCONCELOS, 2017, p.23)

Não é assim que se concebe atualmente. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo.

Assim ensina Carlos Eduardo de Vasconcellos:

Em suma, conflitos decorrem da convivência social do homem com suas contradições. Eles podem ser divididos em quatro espécies que, de regra, incidem cumulativamente, a saber:

a) conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião);

b) conflitos de informação (informação distorcida, conotação negativa);

c) conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias políticas, econômicas, dos envolvidos);

d) conflitos de interesses (contradições na reivindicação de bens e direitos de interesse comum). (VASCONCELOS, 2017, p. 25)

Para lidar apropriadamente com o conflito interpessoal, devemos ser capazes de desenvolver uma comunicação despolitizada, de caráter construtivo. A capacidade de transformar relações e resolver disputas pontuais depende de nossa comunicação construtiva, baseada em princípios.

4.3.2 Evolução do Conflito

A evolução do conflito e suas manifestações degeneradas pela violência variam consoante a circunstância intersubjetiva, histórica, social, cultural e econômica.

Conforme entendimento do autor Carlos Eduardo de Vasconcellos:

Mais de noventa e nove por cento da história da humanidade foi vivenciado por nossos ancestrais nômades. Eles viviam da caça, da pesca e da coleta de mantimentos. O espaço era teoricamente ilimitado, os recursos eram maleáveis. Inexistiam castas, classes sociais, estados ou hierarquias formais. Os conflitos eram mediados pela comunidade, coordenada em torno das lideranças comunitárias. A ordem tinha um caráter sacro, sendo as penas, sacrifícios realizados em rituais, não se apresentando como imposição de uma autoridade social, mas como forma de proteger a comunidade do perigo que a ameaçasse. Vigorava um tipo de direito pré-convencional, revelado, indiferenciado da religião e da moral.

As relações humanas eram pouco complexas e fortemente horizontalizadas. Até que, há cerca de dez mil anos, algumas comunidades tornaram viável a sobrevivência por meio da agricultura e da pecuária. Deu-se início à chamada revolução agrícola. As comunidades foram passando de nômades a sedentárias.

A partir de então, os mais fortes, hábeis e ousados se apossaram das terras produtivas e dos animais domesticáveis, acumulando riquezas e poderes, criando reinados e costumeiramente escravizando os povos derrotados em guerras de conquista. Esse fenômeno ocorreu e se desenvolveu em épocas diferentes, mas os seus efeitos de variável intensidade foram e são similares em toda parte. A violência foi convertida em instrumento de poder, para proteção ou perseguição, a serviço, quase sempre, de grandes proprietários de terras, com apoio em suas milícias privadas, com atenuações ou ampliações, consoante as crenças, mitos e temores religiosos vigorantes. Multidões eram recrutadas à força para servir às milícias do poderoso mais próximo. Lavradores, intelectuais, filósofos, artistas, artesãos sob a dependência e à mercê do humor e conveniências dos que detinham esses poderes.

À plebe, socialmente, apenas cabiam os deveres e obrigações, inclusive os de guerrear em defesa de interesses alheios. Aos nobres e protegidos, sobre integrados socialmente, eram destinados os direitos e privilégios.

A coercitividade difusa das sociedades primitivas foi sendo substituída por um direito tradicional, convencional, em que a norma, elaborada por um poder central, vai constituindo uma “ética da lei”, enquanto outorga de expectativa generalizada de comportamento.

Há milênios o patrimonialismo, com suas variantes circunstanciais de natureza política, econômica, jurídica, religiosa e ecológica, promove modelos fortemente hierarquizados e uma acumulação excludente de capital, sob rígida divisão do trabalho. Sua natureza patrimonialista propagou a cultura de dominação e suas atenuações circunstanciais, inclusive após o advento da agricultura irrigada e da escrita.

Especialmente a partir do século XVI, com o desenvolvimento do comércio – graças às novas técnicas de navegação e estocagem –, o poder foice deslocando dos senhores territoriais, feudais, para os senhores dos mares e cidades, capitalistas mercantis (burguesia). As esferas do ético, do moral, do jurídico e do religioso ainda se confundem, mas já começam a ser distinguidas.

No entanto, a validade dos comandos normativos ainda é deduzida de postulados que reproduzem valores hierarquizados, em que prevalecem os códigos de referência políticos (poder/não-poder) e econômicos (ter/não-ter) sobre os códigos de referência técnicos (verdade/falsidade), morais (certo/errado) e jurídicos (lícito/ilícito).

A difusão de conhecimento inovador resultou nas condições para a institucionalização da tripartição do poder em executivo, legislativo e judiciário, sob a inspiração dos conceitos sistêmicos de Montesquieu. Tais avanços vão atenuando a dominância do código de referência poder/não-poder sobre o código lícito/ilícito e gerando as condições sufi cientes e necessárias ao surgimento dos modernos Estados Democráticos de Direito. (VASCONCELOS, 2017, p. 26)

Nos últimos duzentos anos, com a Revolução Industrial, o comércio se ampliou, a cultura escrita se expandiu por intermédio da imprensa, ao lado de atividades terciárias que fomentaram uma crescente concentração das populações em cidades cada vez maiores, numerosas e complexas. As expressões do patrimonialismo em sua vertente capitalista passaram a se verificar em ambientes de maior mobilidade cultural, sujeitas a processos dramáticos de resistência e superação institucional. Ampliaram-se, substancialmente, a complexidade e a conflitualidade das relações interpessoais e interinstitucionais. (VASCONCELOS, 2017)

A conciliação pode ser determinada como um procedimento autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. Originalmente, estabeleciam-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo-se que:

- a. mediação visaria à ‘resolução do conflito’ enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo;
- b. mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio;
- c. mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador;
- d. mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão;
- e. mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo;
- f. mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública;
- g. mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa;
- h. mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses;
- i. mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito. (CNJ, 2016)

A doutrina nos traz relatos sobre a mediação reconhecida em todo o mundo:

A seguir serão analisados sucintamente dados relevantes sobre a utilização da mediação em países do exterior, com o intuito de incentivar o uso do instituto no Brasil, notadamente no ambiente empresarial. Em 2011, o Instituto Scheinman em Resolução de Conflitos, da Cornell University, nos Estados Unidos da América, consultou 368 empresas do ranking

da Fortune 1000, publicação de destaque no meio empresarial (detalhes sobre a pesquisa e a interpretação dos dados podem ser encontrados na obra de Thomas J. Stipanowich e J. Ryan Lamare, intitulada Living with ADR: Evolving perceptions and use of mediation, arbitration, and conflict management in Fortune 1000 Corporations. Acesso em 08/08/2017).

Segundo a pesquisa, 98% das empresas entrevistadas usaram a mediação ao menos uma vez nos três anos anteriores. Este número, por si só, impressiona, porém igualmente importante são os dados relativos à frequência com que a mediação foi usada pelas empresas no período: a maioria (85,1%) utilizou-se constantemente (índice que soma 37,5% das entrevistadas que utilizaram de modo ocasional, 45,8% de modo frequente e 1,8% sempre), enquanto uma minoria (14,9%) utilizou-se raramente ou nunca.

Questionadas sobre a política de abordagem de conflitos, quase 60% das empresas declararam preferir se valer de tais meios alternativos, incluindo mediação e outros como a arbitragem.

A maioria das entrevistadas (27%) definiu ser sua política empresarial sujeitar o conflito ao Poder Judiciário apenas em casos apropriados e se valer de meios alternativos de solução para todos os outros casos. Outras políticas informadas pelas entrevistadas foram: primeiro intentar ação judicial e depois sujeitar o caso a meios alternativos de solução (21,4%); sempre buscar meios alternativos (11,3%); ou sempre submeter o conflito ao Judiciário (6,1%).

Com relação à natureza das questões de Direito envolvidas nos casos submetidos à mediação, a maioria (84,5%) versavam sobre Direito Empresarial, Contratual ou Trabalhista. Tal índice comprova a pertinência e melhor adequação da mediação em relação a casos em que as partes têm relação aprofundada e a expectativa de a manter.

Por fim, entre as empresas entrevistadas que experimentaram a mediação, a imensa maioria (84%) considerou provável ou muito provável utilizá-la no futuro, o que evidencia a eficiência do instituto.

Outro índice que deixa latente a efetividade da mediação é a estatística do Centro de Mediação e Arbitragem da OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, cujos casos de mediação que lhe foram submetidos nos últimos 8 anos (de 2009 a 2016) 70% culminaram em acordo entre as partes. No Brasil, não há dados estatísticos disponíveis sobre mediação. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça efetuou um levantamento pioneiro nos processos levados à conciliação ou mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e constatou que, na Justiça Estadual, em 2014, haviam 362 casos de conciliação/mediação e, no ano seguinte, 649. Embora se note, no período de um ano, um aumento de 79%, em números absolutos os índices no Brasil são ínfimos (AZEREDO, 2017, p. 1).

Na jurisprudência a mediação encontra-se presente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO INTERESSE OU NÃO NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

- A ausência de manifestação na petição inicial quanto ao interesse ou não na realização da audiência de conciliação e mediação não caracteriza inépcia da inicial, devendo ser designada a audiência nos termos do artigo 334, §§4º e 5º, do CPC/2015.

- Recurso provido.

- Sentença cassada.

(Minas Gerais. TJ. Apelação Cível 1.0003.16.004091-5/001 - Rel. Des.(a) Cabral da Silva, 2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ELEIÇÕES SINDICAIS - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO - NÃO DESIGNADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA

LIDE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE. Quando o autor e o réu nada disserem sobre a intenção de realizar a composição consensual, deve ser designada audiência de conciliação/mediação, a qual somente pode ser dispensada quando não for admitida a autocomposição ou quando ambas as partes manifestarem expressamente seu desinteresse em realizá-la. Distorções significativas no trâmite processual não podem ser contornadas exclusivamente para atender a celeridade processual, porquanto atingem gravemente os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Hipótese em que, após a apresentação da contestação em momento inoportuno, foi imediatamente proferida sentença, sem intimação do autor para apresentar impugnação e sem intimação das partes para especificação das provas que pretendiam, eventualmente, produzir (Minas Gerais. TJ. Apelação Cível 1.0000.17.036497-0/001 - Rel. Des.(a) José Américo Martins da Costa, 2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONFLITO AGRÁRIO - CONCESSÃO DA LIMINAR - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RESOLUÇÃO Nº438/2004 - CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXTREMA URGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - SEM NECESSIDADE - LIMINAR - REQUISITOS DO ART. 561 C/C 558, DO CPC/2015 - DEMONSTRAÇÃO. Entendendo o Magistrado competente que existem motivos suficientes que ensejam a análise e eventual concessão da medida liminar em sede de conflito agrário sem a prévia vistoria do local e a intimação anterior do parquet, contrariando em tese o que determina a Resolução nº 438/2004 deste egrégio Tribunal, não há que se falar em nulidade, até mesmo em face da ressalva trazida pela própria norma quanto aos casos de extrema urgência. Nos casos em que o esbulho ou turbação no litígio coletivo pela posse do imóvel houver ocorrido há mais de ano e dia, o Magistrado deve designar audiência de mediação antes de analisar a liminar, nos termos do art. 565 do CPC/15. Segundo o disposto no §1º do mencionado artigo, quando for concedida a liminar possessória, mas ela não foi efetivada no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da distribuição, deve ser designado audiência de mediação. Quando o caso posto em análise não se amoldar em nenhuma das mencionadas hipóteses, não há que se falar em realização da audiência de mediação. Comprovada a posse anterior, a ocorrência do esbulho e os demais requisitos art. 558 e 561 do CPC de 2015, nada obsta que seja deferida a tutela reintegratória da posse pleiteada, tal como se decidiu em primeiro grau (Minas Gerais, TJ. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.010805-4/003 - Rel. Des.(a) Arnaldo Maciel, 2017).

A Ordem dos Advogados do Brasil, através da doutrina traz outros meios de conflito extrajudiciais desenvolvidos no mundo:

Rente-a-judge.

Também conhecido como private judging, é um meio termo entre a arbitragem e o contencioso judicial, no que se refere à formalidade. No rente-a-judge, as partes apresentam o seu caso a um juiz de um tribunal privado, mas com todos os aparatos do processo judicial formal. Os juízes do rente- a-judge são principalmente juízes públicos aposentados ou advogados, autorizados pela corte. Esta abordagem está ganhando popularidade em situações comerciais, porque as disputas podem ser concluídas mais rapidamente do que sob o sistema jurídico tradicional.

Baseball Arbitration.

A baseball arbitration recebeu essa denominação por ser utilizada em questões relacionadas aos contratos esportivos dos jogadores de baseball. Pode ser considerada um tipo de arbitragem, em que cada uma das partes apresenta ao árbitro uma oferta e, após a audiência final, o árbitro escolherá uma delas, sem modificação, ou seja, esse tipo de arbitragem limita a decisão do árbitro, o que leva as partes a

oferecerem uma proposta razoável, com a esperança de que sua oferta seja aceita. Também é conhecida como final-offer arbitration.

Existem duas formas de utilização dessa arbitragem: as chamadas night baseball arbitration e day baseball arbitration.

Em ambas, as partes apresentarão sua melhor oferta ao árbitro. Porém, na day baseball arbitration o árbitro toma conhecimento das propostas e escolhe aquela que considera mais adequada. Já na night baseball arbitration, as ofertas apresentadas pelas partes são confidenciais até mesmo para o árbitro. Ao proferir sua decisão, confere as ofertas de forma a escolher aquela que mais se aproxima de sua decisão. Essa proposta será a que valerá no lugar da decisão arbitral. A night baseball arbitration é geralmente escolhida quando as partes têm uma forte crença sobre a razoabilidade de sua oferta.

High-Low Arbitration.

É uma modalidade de arbitragem em que as partes concordam sobre as margens valorativas que limitarão a sentença, isto é, se a decisão do árbitro previr um valor menor do que o mínimo estabelecido pelas partes, fica valendo o valor mínimo; do mesmo modo, se o valor definido na sentença for maior, vale o máximo ofertado¹⁵. Caso a sentença arbitral esteja dentro dos limites estabelecidos entre as partes, será vinculativa.

Mini-trial.

O mini-trial é um método adequado a resolver uma disputa dentro do juízo estatal, no curso do litígio, quando o juiz sugere este mecanismo, e as partes apresentam suas alegações, de forma sumária. A decisão do juiz não é vinculante e tem caráter confidencial. Na hipótese do caso não ser resolvido, o processo retoma seu curso, sob a direção de um outro juiz.

Early neutral evaluation.

Submissão da controvérsia a um terceiro imparcial que avalia os pontos fracos e fortes, mensurando as chances de sucesso que cada uma das partes possui em uma eventual demanda. Geralmente é utilizada quando o litígio envolve questões técnicas ou de fato que se prestam a uma avaliação por peritos.

Neutral fact-finding.

Neutral fact-finding é um processo em que um terceiro neutro, selecionado ou pelas partes litigantes ou pelo tribunal, investiga um problema, analisa relatórios ou ouve testemunhas. O processo de averiguação neutra é particularmente útil para a resolução de disputas científicas e factuais complexas.

Disputes Resolution Board – DRB.

Consiste na designação de um painel decisório, usualmente composto por três especialistas escolhidos anteriormente ao início do procedimento. Estes especialistas acompanham a execução do contrato por meio de reuniões periódicas, sendo possível assim a decisão em tempo real sobre questões incidentais que surjam ao longo do contrato.

As modalidades de DRB são: Banca de Revisão de Disputa – os especialistas emitem recomendações, que as partes comumente se comprometem a cumprir; caso contrário, a questão é encaminhada à arbitragem ou ao Poder Judiciário; Banca de Sentença de Disputa: os especialistas proferem decisões, às quais as partes se obrigam a cumprir, por meio de acordo contratual; Banca de Disputa Mista: os especialistas oferecem recomendações, mas podem proferir decisões se uma das partes solicitar – a escolha está atrelada a critérios pré-estabelecidos.

Em caso de posterior arbitragem, a recomendação pode servir como elemento de prova.

Consensus building.

A consensus building consiste, essencialmente, na mediação de um conflito que envolve muitas partes. Normalmente, a controvérsia também está relacionada a questões múltiplas e complexas. O consensus building costuma ser mais usado em disputas ambientais, porém também é aplicável a muitos outros tipos de disputas de políticas públicas, na comunidade, nos estados e até em níveis internacionais.

Ombudsman.

Ombudsman é um profissional contratado por um órgão, instituição ou empresa com a função de receber críticas, sugestões e reclamações de usuários e consumidores, devendo agir de forma imparcial no sentido de mediar conflitos entre as partes

envolvidas (no caso, a empresa e seus consumidores). Atualmente, o termo é usado tanto em âmbito privado como público para designar um elo imparcial entre uma instituição e sua comunidade de usuários (OAB, 2014).

5 SOLUÇÕES DE CONFLITO E A PACIFICAÇÃO SOCIAL

Na atual legislação do Código de Processo Civil (CPC), os conflitos, a qual ocorre de forma desmedida, terão que se modificar em um litígio responsável. Os advogados, as partes e operadores do direito em geral, passam verdadeiramente a cumprir os princípios conforme expõe:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL, 2015).

Ocorre, porém que com os métodos consensuais de solução de conflitos, as próprias partes com a facilitação de um terceiro capacitado, recuperam a comunicação colaborativa e o poder de decisão e podem negociar seus interesses.

Algumas soluções foram adotadas a fim de garantir o acesso à justiça:

Em virtude dos problemas aludidos, sugerem algumas soluções para efetivar o acesso à justiça. Afirmam que o movimento de acesso à justiça pode ser concebido através de “ondas”, quais sejam:

1ª onda: assistência judiciária;

2ª onda: representação jurídica para os interesses difusos;

3ª onda: enfoque de acesso à justiça.

A primeira onda de acesso à justiça, voltada à assistência judiciária, prevê a existência de três importantes modelos jurídicos voltados à assistência aos indivíduos de baixa renda, entre os quais estão o “sistema judicare”, o “advogado remunerado pelos cofres públicos” e ainda a combinação dos dois sistemas anteriores.

A segunda onda busca a justiça de interesses públicos, através da representação de direitos coletivos através de ações de sociedades de classe e de interesse público.

A terceira onda, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 67), visa ampliar a concepção de acesso à justiça, dando-lhe um novo olhar. Ela “inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além (TRENTIN, 2017, p. 1)

A fim de atingir esse novo modelo:

Em uma terceira dimensão, esse novo enfoque sobre o acesso à justiça (terceira onda renovatória do acesso à justiça) propõe um amplo e moderno programa e reformas do sistema processual, que se viabilizaria por intermédio: a) da criação de meios alternativos de solução de conflitos (substitutivos jurisdicionais, equivalentes jurisdicionais), tais como alguns já implantados no Brasil (arbitragem, a tomada pelos órgãos públicos legitimados às ações coletivas do compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais etc.); b) da implantação de tutelas jurisdicionais diferenciadas (podemos citar, no Brasil, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida; os juizados especiais; o procedimento monitório, etc); c) de reformas pontuais no sistema processual, a fim de torná-lo mais ágil, eficiente e justo.” (ALMEIDA, 2007 *apud* TRENTIN, 2017, p.1)

A expressão “acesso à justiça” por muito tempo foi entendida apenas como acesso aos tribunais, todavia, ao tratar do tema se faz necessário relatar também os obstáculos que dificultam esse ingresso.

A formalidade excessiva, os procedimentos difíceis, as custas judiciais e a hipossuficiência das partes são alguns dos fatos que obstam acesso ao judiciário.

A Ordem dos Advogados do Brasil, em manual elaborado em 2014 traz algumas soluções para esse impasse:

Tendo em vista este cenário, os doutrinadores sugerem algumas soluções para se efetivar o acesso à justiça, por meio do que denominam de ondas: 1ª onda: assistência judiciária – prevê três importantes modelos jurídicos voltados à assistência dos indivíduos de baixa renda; 2ª onda: representação jurídica para os interesses difusos – busca a justiça de interesses públicos, por meio da representação de direitos coletivos; 3ª onda: enfoque de acesso à justiça – visa ampliar a concepção de acesso à justiça, dando-lhe um novo olhar; inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, por meio de advogados particulares ou públicos. A terceira onda propõe um amplo e moderno programa e reformas do sistema processual que se viabilizassem por intermédio da criação de outros meios alternativos de solução de conflitos (substitutivos jurisdicionais, equivalentes jurisdicionais), da implantação de tutelas jurisdicionais diferenciadas e de reformas pontuais no sistema processual, a fim de torná-lo mais ágil, eficiente e justo (OAB, 2014, p.21)

No que pese ser do Estado o poder e dever de resolver os litígios, atualmente as soluções estatais não são suficientes.

A participação direta das partes nos conflitos, se reverte em uma maior segurança jurídica:

A participação efetiva das partes na construção da solução do conflito tende a gerar maior garantia de efetividade de tal solução, na medida em que a solução foi alcançada a partir do comprometimento mútuo das partes e visando a preservação do relacionamento entre elas. Reduz-se, assim, desdobramentos posteriores do conflito, como notificações ou ações judiciais, o que poderia gerar maiores custos e desgastes para os envolvidos (AZEVEDO, 2017, p. 1)

Resta salientar que a mediação não é a solução para todos os conflitos.

Tal como na área da saúde, em que cada remédio é destinado a tratar um certo espectro de doenças, a mediação é especialmente recomendada para tratar os casos em que, basicamente, as partes pretendem preservar a continuidade de sua relação, hipóteses muito frequentes no cotidiano empresarial (AZEVEDO, 2017, p. 1).

O Conselho Nacional da Justiça possui um movimento pela pacificação e seus objetivos são:

Objetivos

Colaborar na organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para promover a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, órgãos judiciais especializados na matéria;

Capacitar em métodos consensuais de solução de conflitos magistrados de todos os ramos da Justiça, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias.

Desenvolver relações de cooperação entre os órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, para promoção da cultura da solução pacífica dos conflitos;

Promover e apoiar ações para implementação de práticas autocompositivas junto a empresas públicas e privadas e agências reguladoras;

Promover eventos para divulgação de boas práticas na utilização de técnicas e habilidades autocompositivas;

Premiar e disseminar boas práticas autocompositivas;

Reduzir a taxa de congestionamento do Poder Judiciário (CNJ).

Dispõe o Conselho Nacional de Justiça que:

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina nos programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (CNJ, 2010, p.1)

Neste diapasão, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça tem papel importantíssimo na organização e na promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e conseqüentemente à pacificação social.

Em 2010, com o crescimento das demandas internas sobre o tema, foi editada a Resolução n. 125, que dispôs sobre a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição (CNJ, 2010, p.1)

Deste modo, percebe-se a atuação do judiciário na responsabilidade e desempenho social e conseqüentemente extrai-se notoriamente um modelo de pacificação social, já que as partes litigantes confiam no sistema e reduzem as suas demandas judiciais.

Válido mencionar por fim, a Resolução nº 198/2014¹¹, que recomenda a acessibilidade judicial, a desjudicialização e descongestionamento judiciário.

Na perspectiva dos processos internos as metas estão relacionadas à celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e à adoção de soluções adequadas no tratamento de conflitos, reforçando a importância da política pública (CNJ, 2014, p.1)

Por fim, saliente-se que o advogado é um elemento no processo de pacificação social, pois é uma das primeiras pessoas a ser consultada por uma parte litigante.

Desta forma, terá condições de proporcionar ao seu cliente um certo equilíbrio e escolher o melhor equivalente jurisdicional que se adapte ao litígio.

¹¹ Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020

Por esse motivo, é essencial que todos os profissionais do direito conheçam os métodos de resolução de conflitos, juntamente com todas as suas peculiaridades, e saibam da sua importância dos mesmos como métodos eficazes de pacificação social.

6 CONCLUSÃO

Atualmente, presencia-se uma sociedade repleta de conflitos, e que, por via reflexa, a todo o momento aciona a tutela jurisdicional, abarrotando de processos o Poder Judiciário, sendo que, na maioria das vezes se fossem abordados os meios alternativos de solução de litígios, muitas causas seriam resolvidas pela via extrajudicial, evitando-se assim muito dispêndio emocional e econômico.

É sabido que os indivíduos vivem em sociedade e conseqüentemente têm ideais e vontades particulares, que nem sempre estarão de encontro com a opinião do restante da sociedade.

Os conflitos são inevitáveis, e quando existentes entre dois interesses contrapostos, a solução pode ser tanto entre as próprias partes ou mediante a decisão imperativa de um terceiro que não é parte onde haverá neste uma solução imparcial e naquele uma solução parcial do conflito.

Inicialmente, a solução dos conflitos era baseada na força e no instinto de sobrevivência.

Após a convivência social, surgiram outros modos de solução de conflitos, entre eles os extrajudiciais.

Equivalentes jurisdicionais são técnicas de solução de conflito extrajudiciais, paralelos à jurisdição.

A arbitragem é hoje o meio extrajudicial de solução de conflitos mais conhecido, convencionada geralmente antes mesmo do surgimento do litígio, por meio de um pacto contratual.

A conciliação extrajudicial também se faz um método essencial para a efetividade da solução e desafogamento do judiciário, uma vez que é usada em ambientes não forenses e antes mesmo da existência de um processo judicial.

Por fim, a mediação se caracteriza pela solução direta das partes, onde o mediador tem a função de auxiliá-los, para que resolvam a lide, sendo mantida a autonomia dos litigantes na solução da controvérsia em que estão envolvidos.

Na atualidade se percebe que os métodos consensuais de solução de conflitos têm o condão de recuperar a comunicação colaborativa.

Não há como negar que a formalidade excessiva, dentre outros fatores obstem acesso ao judiciário.

Deste modo, os métodos de solução de conflitos são adequados e contribuem de forma direta com a pacificação social e por esse motivo devem ser uma das prioridades do judiciário bem como de todos os profissionais do direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos, GRINOVER, Ada Pelegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria Geral do Processo**, São Paulo, Editora Malheiros Editores, 2014.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10.set.2017.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 15.out.2017.

_____. _____. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_16062014_03072014152008.pdf>. Acesso em: 15.out.2017.

_____. _____. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_16062014_03072014152008.pdf>. Acesso em: 15.out.2017.

_____. _____. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>>. Acesso em: 15.out.2017.

_____. **Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm>. Acesso em: 08.set.2017.

_____. **Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 08.set.2017.

_____. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 09.set.2017.

_____. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 08.set.2017.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08.set.2017.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08.set.2017.

_____. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08.set.2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 09.set.2017.

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento-
Cv 1.0000.16.011769-3/001 - Rel. Des.(a) Valdez Leite Machado, 2016. Disponível em:
<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.011769-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20.set.2017.

_____. _____ . Apelação Cível 1.0024.13.248143-3/001 -
Rel. Des.(a) Alexandre Santiago, 2016. Disponível em:
<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.248143-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20.set.2017.

_____. _____ . Apelação Cível 1.0223.15.010487-3/001 -
Rel. Des.(a) Arnaldo Maciel, 2017. Disponível em:
<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=13&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=arbitragem%20princ%EDpios&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 20.set.2017.

_____. _____ . Apelação Cível 1.0003.16.004091-5/001 -
Rel. Des.(a) Cabral da Silva, 2017. Disponível em:
<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=208&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=media%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 20.set.2017.

_____. _____ . Apelação Cível 1.0000.17.036497-0/001 -
Rel. Des.(a) José Américo Martins da Costa, 2017. Disponível em:
<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=208&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=media%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 20.set.2017.

_____. _____ . Agravo de Instrumento-
Cv 1.0000.17.010805-4/003 - Rel. Des.(a) Arnaldo Maciel, 2017. Disponível em:
<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=208&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=media%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 20.set.2017.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria geral do processo** – Bauru: Livraria e Editora Spessotto, 2016.

DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Editora Podium 11ª edição, Volume 1, 2009, p. 76.

DIREITO Romano Ações da Lei. Disponível em:

<<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/historia/direito-romano-acoes-lei.htm>>. Acesso em: 05.set.2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Processo Formular: a evolução do direito Romano**. 2005. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/processo-formular---a-evolucao-do-direito-romano/156>>. Acesso em: 05.set.2017.

LOBO, Caio. **Do princípio da autocomposição dos conflitos judiciais**. Disponível: <<https://caiolobo.jusbrasil.com.br/artigos/342492990/do-principio-da-autocomposicao-dos-conflitos-judiciais-conciliacao-e-mediacao-diferencas-novidades-no-cpc-resolucao-125-cnj>>. Acesso em: 04.out.2017.

MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:<www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/.../f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.p> Acesso em: 04/06/2017

MELO, Gilberto. **A expansão da arbitragem**. 2008. Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/a-expansao-da-arbitragem/>>. Acesso em: 10.set.2017.

MULLER, Heitor de Oliveira e FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr **Dos Conflitos e suas Soluções**: Artigo Científico. Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo

OAB. **Manual de mediação de conflitos para advogados**. 2014. Disponível em: <http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 01.out.2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. DURCO, Karol. **A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito**. O "Juiz Hermes" e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional, disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos3/metodos-resolucao-conflitos-direito-contemporaneo/metodos-resolucao-conflitos-direito-contemporaneo2.shtml> Acesso em: 30 de junho de 2017.

SANTOS, Evandro Marcelo dos, Gaio Júnior, Antônio Pereira, **Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade**, Curitiba, CRV, 2017

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOUSA, Luiz Antônio da Silva. **Histórico sobre a existência e evolução dos conflitos**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/surgimento-conflitos-importancia>>

[http://...-extrajudiciais/surgimento-conflitos-importancia-medidas-extrajudiciais2.shtml](#)>.
Acesso em: 30.set.2017

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I., 22ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

TRENTIN, Fernanda. **Métodos alternativos de resolução de conflito: um enfoque pluralista do direito**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11252&revista_caderno=24>.
Acesso em: 17.out.2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Método, 2017.

VIANA, Salomão. **Mediação, conciliação e arbitragem**: qual a diferença entre elas? Disponível em: <<https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/159810633/mediacao-conciliacao-e-arbitragem-qual-a-diferenca-entre-elas>>. Acesso em: 17.out.2017.

VILLAR, Alice Saldanha. **Direito Sumular**: STJ. 1. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2015.